



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 254/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 003/2023.

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS.

INTERESSADO: SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS.

ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1161/2021.

Aca te
parecer
jurídico
Vera Lúcia Flores da Vera Cruz
Prefeita em exercício
Prefeitura Municipal de Paragominas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1161/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 1161/2021, com a empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contratada através do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00026, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS COM MOTORISTA, SENDO: 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO CAMINHONETE, 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, 01 (VEÍCULO) ÔNIBUS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO MUNICIPAL.**

A SECULT, solicita a rescisão unilateral do presente contrato, sob a justificativa, de que apesar da necessidade dos veículos, é necessário realizar a contenção de gastos, em virtude da atual situação financeira do município.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta secretaria de assuntos jurídicos cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O fundamento para o pedido é a necessidade do município em conter os gastos em virtude de sua atual situação financeira, por tanto há uma falta interesse da Administração Municipal em continuar com o presente contrato, em virtude de uma necessidade maior.

Assim, convém salientar que, em contratos administrativos, a hipótese de rescisão unilateral do contrato é faculdade apenas do agente público contratante e não do particular



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



contratado para prestar o serviço. Nesse sentido, transcreve-se o teor do artigo 79, I da Lei nº 8.666/1993, que prevê três casos de rescisão contratual, quais sejam por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes e por meio judicial:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim, verifica-se que a legislação permite a rescisão contratual por ato unilateral da Administração, nos casos enumerados no Art. 78 da referida lei, transcritos abaixo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, isto pois, é inviável a Administração desfazer, mediante a simples invocação ao “interesse público”, o vínculo jurídico mantido com terceiro.

No caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

No entanto, é necessário que antes de proceder com a rescisão, se garanta a ampla defesa e contraditório do presente, neste sentido:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. LUCROS CESSANTES. 1. É nula a rescisão unilateral de contrato administrativo fundada em razões de interesse público sem que se tenha assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa. Art. 78, § único, da Lei n.º 8.666/1993. (apl. Cível Nº 0260252-53.2015.8.21.7000 – TJ/RS. Rel. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA)

A rescisão contratual, ainda que por inconveniência deve submeter-se à garantia do devido processo legal, de igual modo a justificativa deve ser embasada em fatos concretos e de amplo conhecimento, que deverá ser assinada pelo gestor municipal.

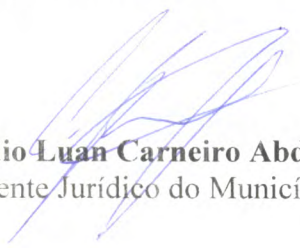
III - CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, recomenda:

- a) A justificativa para embasamento da presente rescisão por ausência de interesse público, deverá registrar fatos concretos de conhecimento geral, sendo acatada ou assinada pelo gestor municipal, conforme art. 78, XII da Lei 8.666/93; e
- b) Que seja notificada a empresa, assegurando-a do contraditório em ampla defesa, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de outubro de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município